



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES PARECER 001/2022

I- RELATÓRIO

O Vereador Mário Cesar Fabiano, com apoio do Vereadores Mario Torres Bittencourt Junior, Silvano Rodrigues de Oliveira e Anauto Souza de Gouvea e no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei legislativo 04 que “Denomina de JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, a atual Rua A que inicia no encontro das Ruas Dom Fernando Tadei com a Rua Sumaco Iryia Suzukawa e vai sentido Conjunto São Roque até o encontro com a rua Osvaldo Mantovan, neste município”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo também compete a Câmara de acordo com o Artigo 160, do Regimento Interno dessa Casa:

Art. 160. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Em análise a Resolução Legislativa, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para Resolução, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, baseando-se na alteração de nome de Rua, tem como base o art. 197, inciso V da do Regimento interno dessa Casa:

Art. 197. Dependerão de deliberação por maioria simples, leis concorrentes, referentes a:

V – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Tamarana, por meio do art. 11, inciso V, veda a nomeação de logradouros a pessoa viva:

É vedado ao Município:

V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Desse modo, pode-se observar que fora respeitada a referida Lei, visto que a alteração de nome de rua para falecidos é possível, e é de competência da Câmara Municipal.

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou constitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 14 de abril de 2022.

Relator: SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

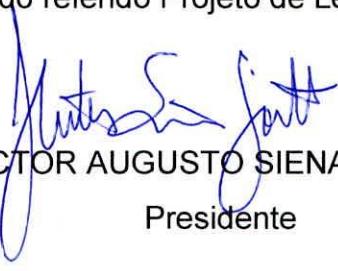
A Comissão de Comissão De Viação, Obras Públicas e Transportes, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou

Rua Anício Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.


HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI
Presidente


JISLAINE PEREIRA FERRAZ
Membro